



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº: 13805.011912/97-81
RECURSO Nº : 126.368
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – ANOS-CALENDÁRIO: DE 1992 A 1994
RECORRENTE: DRJ EM SÃO PAULO(SP)
INTERESSADA: GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A
SESSÃO DE : 22 DE FEVEREIRO DE 2002
ACÓRDÃO Nº : 101-93.752

IRPJ. CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADOS. Uma vez comprovada a efetividade dos dispêndios realizados, mediante documentação hábil e idônea, deve ser restabelecida a dedutibilidade como custos ou despesas operacionais.

IRPJ. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. Até o advento dos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.541/92, os tributos e contribuições eram dedutíveis na determinação do lucro real no período da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

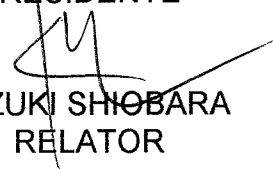
IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. Inexatidão material correspondente ao erro de transporte, ao computo em duplicidade ou de conciliação de contas deve ser corrigida pela autoridade administrativa.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO(SP)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 13805.011912/97-81
ACÓRDÃO Nº : 101-93.752

RECURSO Nº. : 126.368
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, OSMIR SOUZA MELO (Suplente), SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO
ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 13805.011912/97-81
ACÓRDÃO Nº : 101-93.752

RECURSO Nº. : 126.368
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)

RELATÓRIO

A empresa **GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 36.155.208/0001-27, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante dos Autos de Infração, de fls. 1004/1008 e 1015/1018, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP) e a autoridade julgadora apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

O crédito tributário lançado refere-se ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados em reais:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS	MULTA	TOTAIS
IRPJ	35.981.693,94	22.000.124,22	26.986.270,48	84.968.088,64
CSLL	17.046.901,42	10.374.129,23	12.785.176,07	40.206.206,72
TOTAIS	53.028.595,36	32.374.253,45	39.771.446,55	125.174.295,36

Na decisão de 1º grau, o crédito tributário foi reduzido e a exigência mantida pode ser resumida no quadro abaixo, sem os juros moratórios que são calculados quando da execução da sentença:

TRIBUTOS	MANTIDOS	MULTA	TOTAIS
IRPJ	32.999.488,92	24.749.616,69	57.749.105,61
CSLL	15.673.829,41	11.755.372,05	27.429.201,46
TOTAIS	48.673.318,33	36.504.988,74	85.178.307,07

Desta forma, montante do crédito tributário exonerado foi de R\$ 7.621.735,84, objeto de recurso de ofício.

PROCESSO Nº : 13805.011912/97-81
ACÓRDÃO Nº : 101-93.752

O crédito tributário foi calculado sobre as irregularidades apuradas pela fiscalização e que foi identificada no Auto de Infração do lançamento principal (IRPJ), como mostrado no quadro abaixo:

IRREGULARIDADES	PERÍODO	DISPOSITIVOS INFRINGIDOS
1 – CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS - custos ou despesas contabilizadas mediante simples 'vouchers'(item III, do TVE)	06/92, 12/92, 1 a 12/93, 02 a 03/94, 05 a 06/94, 06/94, 11/94 e 12/94	Art. 157 e § 1º, 191, 192, 197 e 387, inciso I do RIR/80 e arts. 195, inciso I, 197, § único, 242, 243, 247 do RIR/94
2 – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS – provisões não autorizadas (PIS e FINSOCIAL) – juros e correção monetária de PIS e FINSOCIAL(item II, do TVE)	06/92, 12/94, 01 a 12/93, 01 a 12/94	Art. 157 e § 1º, 191, 192 e 387, inciso I, do RIR/80 e arts. 195, inciso I, 197, § único, 242 e 243 do RIR/94
3 – DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – apropriação de saldo devedor maior do que o devido de correção monetária sobre mútuo em contas correntes (item III, do TVE)	09/93, 11/93, 08/94 e 10/94	Art. 4º, 8º 10, 11, 12, 15, 16, 19 da Lei nº 7.799/89; art. 387, inciso I, do RIR/80; art. 1º, da Lei nº 8.200/91, art. 4º, do Decreto nº 332/91 e artigo 48 da Lei nº 8.383/91; arts 396, 405, 406, 407, 411 e 414, § 1º, do RIR/94.
4 – INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – utilização de índices inferiores aos estabelecidos oficialmente para a correção monetária do ativo permanente (item I, do TVE)	12/92, 01/93, 04/93, 05/93 e 01/94	Art. 4º, 10, 11, 12, 15 16 e 19 da Lei nº 7.799/89 e art. 387, inciso II, do RIR/80; art. 195, inciso II, do RIR/94.

A decisão recorrida está ementada com a seguinte redação:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-Calendário: 1992, 1993, 1994*

MÚTUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Deve ser computada ao lucro real a correção monetária das contas de mútuo, ensejando infração ao dispositivo legal tanto o excesso de correção monetária quanto à insuficiência de correção monetária de mútuo ativo. Exonera-se a parcela indevida decorrente de erro de apuração.

PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. Só são admitidas as provisões expressamente previstas no Regulamento, ensejando a glosa das não autorizadas, abatidas indevidamente do lucro real a título de juros e correção monetária sobre contribuições, cuja exigibilidade está suspensa por medida judicial.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS. Despesas operacionais da pessoa jurídica só podem ser deduzidas do lucro real se demonstrada a necessidade e a efetividade, bem como a sua usualidade e a normalidade.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO. INDEDUTIBILIDADE. A partir do ano-calendário 1993 são indedutíveis na apuração do lucro real o crédito tributário de exigibilidade suspensa, ainda que efetuado o depósito judicial.

PROCESSO Nº : 13805.011912/97-81
ACÓRDÃO Nº : 101-93.752

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 1992, 1993, 1994

AUTO REFLEXO. O decidido em relação ao auto de infração principal (IRPJ) aplica-se, por decorrência, à autuação reflexa de CSLL.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Relativamente ao primeiro item do Auto de Infração que diz respeito a glosa de custos ou despesas operacionais não comprovados, a decisão recorrida restabeleceu a dedutibilidade dos seguintes dispêndios:

EMITENTE DE NOTA FISCAL	ANEXO	VALOR	RAZÕES DA EXONERAÇÃO
SS PROMOÇÕES COMPETIÇÕES LTDA.	4-06	Cr\$ 3.150.000,00	Nota fiscal nº 014, de 13/01/92 está coerente com o contrato de patrocínio(fis.1123/1128)
SAGALUZ LUMINOSOS LTDA.	4-13	Cr\$ 22.075.000,00	Nota fiscal nº 069, de 06/08/92, está acompanhada da prova da execução dos serviços
SISTEMA CONTEMPORÂNEO DE COMUNICAÇÃO LTDA.	4-17	Cr\$ 30.000.000,00	Nota fiscal nº 621, de 10/12/92 está acompanhada da planilha de ordem de irradiação
IDEM	4-27	Cr\$ 190.000.000,00	Nota fiscal nº 823, de 20/04/93, está acompanhada de planilha de ordem de irradiação
IDEM	4-28	Cr\$ 90.405.000,00	Nota fiscal nº 851, de 29/04/93, está acompanhada de planilha de ordem de irradiação
IDEM	4-37	Cr\$ 339.000.000,00	Nota fiscal nº 1025, de 20/07/93, está acompanhada de planilha de ordem de irradiação
LUIZA VIRGINIA SCARAMBONE	4-53	CR\$ 30.800,00	O relatório de viagem comprova a execução dos serviços (jun/94)
LUIZA VIRGINIA SCARAMBONE	4-54	CR\$ 49.400,00	O relatório de viagem comprova a execução dos serviços (jun/94)
ARTISMETAL ARTES METÁLICAS LTDA.	4-58	R\$ 5.000,00	Nota fiscal nº 18006, de 12/09/94 e o documento de fl. 1478 comprova o fornecimento
ANNABUT CONF. DE ROUPAS LTDA.	4-61	CR\$ 1.700.000,00	Nota fiscal nº 6147, de 28/02/94, e a carta confirmação de fl. 1492, confirma a execução
VALÉRIA LONDON DESIGN	4-66	CR\$ 1.070.556,16	Nota fiscal nº 344, de 23/02/94, orçamento e autorização de execução comprova fornecimento

A decisão recorrida restabeleceu a dedução a título de despesas operacionais, de provisão para pagamento de PIS e FINSOCIAL, relativamente ao ano-calendário de 1992, tendo em vista que até o advento do artigo 8º, da Lei nº 8.541/92, os tributos e contribuições eram dedutíveis no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária como explicitado no artigo 225 do RIR/80 que consolidou o artigo 16 do Decreto-lei nº 1.598/77.

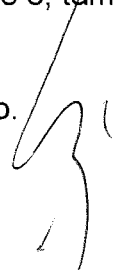
Quanto às receitas e despesas de correção monetária dos mútuos, lançadas, respectivamente, a menor e a maior, a decisão recorrida acolheu os argumentos expendidos pela impugnante e cujos erros de cálculos foram

PROCESSO Nº : 13805.011912/97-81
ACÓRDÃO Nº : 101-93.752

confirmados pela diligência fiscal, relativamente aos meses de março, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1992, fevereiro, março, julho e dezembro de 1993, março e dezembro de 1994.

A correção acolhida na decisão recolhida diz respeito a transporte de valores de um mês para outro, a computo em duplicidade de parcelas nos inúmeros cálculos efetuados e, também, erros de conciliação.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 13805.011912/97-81
ACÓRDÃO Nº : 101-93.752

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS

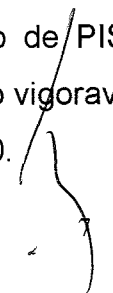
A autoridade julgadora de 1º grau restabeleceu a dedução como custos ou despesas operacionais de dispêndios comprovados mediante nota fiscal de fornecimento de mercadorias e prestação de serviços, quando acompanhado de outras provas.

Trata-se, portanto, de matéria de prova e que a autoridade julgadora utilizou-se da competência estabelecida no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 e concordo com convicção firmada na decisão recorrida.

Desta forma, a proposta é no sentido de confirmar a decisão de 1º grau.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS

A decisão recorrida julgou improcedente o lançamento relativo a glosa de provisão para pagamento de PIS e FINSOCIAL, no ano-calendário de 1992, tendo em vista que no período vigorava o artigo 16 do Decreto-lei nº 1.598/77, consolidado no artigo 225 do RIR/80.



PROCESSO Nº : 13805.011912/97-81
ACÓRDÃO Nº : 101-93.752

Somente com o advento do artigo 8º da Lei nº 8.541/92 que produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993 é que os tributos e contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia passou a ser considerada redução indevida do lucro real.

Assim, a decisão recorrida está consoante com a legislação tributária vigente e não merece qualquer ressalva por parte desta Câmara.

RECEITAS E DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS MÚTUOS, LANÇADAS, RESPECTIVAMENTE, A MENOR E A MAIOR.

Tendo em vista que o sujeito passivo adotou o método de correção monetária mensal ao final de cada mês, contrariando o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.383/91, a movimentação das contas sujeitas à correção monetária deveria ser feita em partida diária e os lançamentos no Razão Auxiliar em UFIR diária, a fiscalização fez um trabalho extraordinário para recalcular a correção monetária correta e nestas condições, foram cometidos alguns erros de cálculo e de conciliação.

A decisão recorrida que reduziu as parcelas consideradas tributáveis refere-se, basicamente, a correção de erro de transporte de um mês para outro, de computo em duplicidade de parcelas e erro de conciliação.

Trata-se, pois, de correção de inexatidão material cometida pela fiscalização nos inúmeros cálculos efetuados para a obtenção do valor correto de correção monetária ativa e passiva.

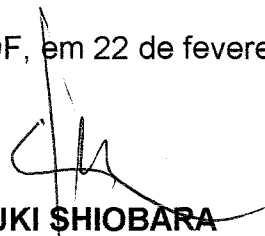
Assim, sou pela confirmação da decisão recorrida, também, quanto a este item.



PROCESSO Nº : 13805.011912/97-81
ACÓRDÃO Nº : 101-93.752

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2002



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR